- § 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.
- § 7º O del credere do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.
- § 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)
- Art. $4^{\rm o}$ A Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-B:
 - "Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, realizadas com beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa."

Art. $5^{\rm a}$ A Lei ${\rm n}^{\rm a}$ 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º (VETADO).
§ 4º (VETADO)."
"Art. 9º-A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787

§ 4º		
II		
a) (VETAI	OO)."	

Diário Oficial da União - Seção 1

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

"Art. 15.

- § 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.
- \S 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL

- Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- $\S~2^{\rm u}$ No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no ${\bf caput}.$
- § 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.
 - § 4º (VETADO).
- \S 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do **caput** destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.
 - § 6º (VETADO).
- $\S~7^{\rm o}$ Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos $\S\S~3^{\rm o},~4^{\rm o},~5^{\rm o}$ e 6º.
- \S 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos \S 3º, 4º, 5º e 6º.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º (VETADO)." (NR)

Art. 8º (VETADO)." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 6^{o} -A da Lei n^{o} 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 2 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Miriam Belchior Fernando Bezerra Coelho

LEI Nº 12.794, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^{α} A Lei n^{α} 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

,
"Art. 7º
V - (VETADO);
VI - (VETADO);
VII - (VETADO);
VIII - (VETADO);
IX - (VETADO);
X - (VETADO); e
XI - (VETADO).
§ 7º (VETADO)." (NR)
"Art. 8º
§ 3º
XIII - (VETADO);
XIV - (VETADO);
XV - (VETADO); e
XVI - (VETADO).
§ 6º (VETADO).
§ 6- (VETADO). § 7- (VETADO).
§ 7- (VETADO)." § 8º (VETADO)." (NR)
§ 8º (VETADO). (NR) "Art. 9º
\$ 1º
8 1-

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

§ 9º (VETADO)." (NR)

- Art. 2^{α} O Anexo I referido no **caput** do art. 8^{α} da Lei n^{α} 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar:
- I acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;
- $\rm II$ subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da Tipi; e
 - III (VETADO).

- Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:
 - I no inciso I do caput do art. 2º; e

Nº 63, quarta-feira, 3 de abril de 2013

- II (VETADO).
- Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.
- $\S~1^{\rm a}$ O disposto no **caput** aplica-se aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.
 - § 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:
- I constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real:
- II será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e
 - III será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.
- $\S\ 3^{\underline{o}}$ O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- \S 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o \S 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o **caput**.

- Art. 6º São beneficiárias do Reif a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.
- \S 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.
- § 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.
- § 3º Não poderão aderir ao Reif as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003
- Art. 7º A fruição dos benefícios do Reif fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:
- I investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e
- II percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.
- Art. 8^{α} No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o **caput** do art. 6^{α} , fica suspenso o pagamento:
- I da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;
- II da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;
- III do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

- IV do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Reif.
 - § 1º Nas notas fiscais relativas:
- I às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e
- II às saídas de que trata o inciso III do **caput** deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
- \S $2^{\rm a}$ A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do **caput** converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. $6^{\rm a}$.
- § 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do **caput** converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
- § 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o **caput** do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação DI, na condição:
- I de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI vinculado à importação: ou
- II de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
- § 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- Art. 9^{2} No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 6^{2} , fica suspenso o pagamento da:
- I Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reif; e
- II Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reif.
- \S 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o **caput,** aplica-se, no que couber, o disposto no \S 4º do art. 8º.
- § 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
- Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Reif, para utilização na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

- Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. $8^{\rm o}$ a 10 podem ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória $n^{\rm o}$ 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Reif.
- § 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Reif durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:
 - I manutenção das características originais do projeto;
 - II observância do limite de prazo estipulado no $\boldsymbol{caput};$ e
 - III cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.
- $\S~2^{\rm o}$ Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o $\S~1^{\rm o},~s\~{\rm ao}$ responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.
- Art. 12. A Lei n^2 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 9a-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

- I da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8ª efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e
- II da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo "
- "Art. 9º-B. Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo."
- "Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid." (NR)

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

- Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.
- $\$ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.
- § 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, de percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- $\S~3^{\underline{o}}~O$ crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
- § 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestrecalendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:
- I efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- ${
 m II}$ solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
 - § 6º O disposto neste artigo não se aplica a:
 - I empresa comercial exportadora;
- ${
 m II}$ operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
 - III bens que tenham sido importados.
- Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do \S 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, poderá:
- I ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e
- II ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

7307.93.00



- I relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012; e
- II relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.
- $\$ $2^{\rm o}$ O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do caput do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Nomen-clatura Comum do Mercosul - NCM, e destinados à exportação.

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

I - 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

Art. 19. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

 $\$ 3º No caso do inciso XVIII do ${\bf caput},$ a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º, 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 2 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega Edison Lobão

ANEXO I

(Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
201

Diario Official da Offiao - Seção
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10 3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20 38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90 3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40 3926.90.50
4006.10.00
40.11 4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10 4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00 4701.00.00
4702.00.00
4703
4704 4705.00.00
4706
4801.00
4802 4803.00
4804
4805
4806 4808
4809
4810 4812.00.00
4812.00.00
4816
4818 4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00 6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00 69.02
69.04
69.05
6906.00.00 6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13 69.14
7001.00.00
70.02 70.03
70.03
70.05
7006.00.00 70.07
7008.00.00
70.09
70.10 70.11
70.11
7014.00.00
70.15 70.16
70.10
70.18
70.19 7020.00
7020.00
7204.29.00
7302.40.00 7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00

Diário Oficial da União - Seção 1

7307.93.00	
7307.99.00	
7308.90.10	
7318.12.00	
	_
	_
7318.19.00	_
7318.21.00	
7318.22.00	
	_
	_
7325.10.00	_
7325.99.10	
7326.19.00	
7415.29.00	
	_
	_
8201.40.00	_
8203.20.10	
8203.20.90	
8203.40.00	
	_
	-
8205.59.00	_
8205.70.00	
82.12	_
8301.10.00	
8418.10.00	
	_
	_
8419.19.90	_
8419.20.00	
8419.89.19	
8421.29.11	
	_
	_
	_
8450.20.90	_
8473.30.49	
8473.40.90	
8480.10.00	
	_
	_
	_
8480.60.00	
8480.7	_
8482.10.10	
8482.99.90 8483.10.20	
	_
	_
8504.10.00 8504.40.10	_
8504.40.21	_
8504.40.29	
8504.90.30	
	_
	_
	_
8517.62.13	_
8517.62.14	
8517.70.91	_
8518.90.10	
	_
	_
	_
8529.10.90	
8529.90.40	
8530.10.90	
	_
	_
8532.22.00 8532.25.90	-
8533.40.12	_
8534.00.39	_
8534.00.39 8535.29.00	
8534.00.39	
	7307.99.00 7308.90.10 7318.12.00 7318.12.00 7318.14.00 7318.15.00 7318.19.00 7318.21.00 7318.22.00 7318.23.00 7318.24.00 7318.24.00 7318.29.00 7321.11.00 7325.99.10 7326.19.00 7415.39.00 7616.10.00 7616.99.00 8201.40.00 8203.20.10 8203.20.90 8203.40.00 8204.12.00 8205.20.00 8205.70.00 82.12 8301.10.00 8418.10.00 8418.10.00 8418.10.00 8418.21.00 8418.21.00 8418.30.00 8418.40.00 8419.19.90 8419.20.00 8419.29.11 8421.29.11 8421.29.11 8421.29.19 8443.32.23 8450.11.00 8450.20.90 8480.30.00 8480.40.00 8480.40.00 8480.30.00 8480.40.00 8480.30.00 8480.30.00 8480.30.00 8480.40.00 8480.30.00 8480.40.00 8480.90.00 8480.10.00 8480.30.00 8480.30.00 8480.40.00 8480.70.00 8480.70.00 8504.40.10 8504.40.10 8504.40.10 8504.90.90 8529.90.40 8531.80.00

0520 00 20	
8538.90.20 8543.70.02	
8543.70.92 8544.40.00	
8544.49.00 8602.10.00	
8603.10.00	
8604.00.90	
8605.00.10	
8606.10.00	
8606.30.00	
8606.91.00	
8606.92.00	
8606.99.00	
8607.11.10	
8607.19.90	
8607.21.00 8607.30.00	
8607.91.00	
8607.99.00	
8608.00.12	
8712.00.10	
8713.10.00	
8713.90.00	
87.14	
 8716.90.90	
9001.30.00	
9001.40.00	
9001.50.00	
9002.90.00 9003.11.00	
9003.11.00	
9003.19.10	
 9003.90.10	
 9003.90.90	
9004.10.00	
9004.90.10	
 9004.90.20	
9004.90.90	
9011.20.10	
9011.90.10	
9018.11.00	
9018.12.10 9018.12.90	
9018.12.90	
9018.14.10	
9018.14.90	
9018.19.10	
9018.19.20	
 9018.19.80	
9018.19.90	
9018.20.10	
9018.20.20	
9018.20.90 9018.31.11	
9018.31.19	
9018.31.90	
9018.32.11	
9018.32.12	
 9018.32.19	
 9018.32.20	
 9018.39.10	
9018.39.21	
9018.39.22	
9018.39.23	
9018.39.24	
9018.39.29	
9018.39.30 9018.39.91	
9018.39.99	
9018.41.00	
9018.49.11	
9018.49.12	
 9018.49.19	
 9018.49.20	
9018.49.40	
9018.49.91	
9018.49.99	
9018.50.10	
9018.50.90	
9018.90.10	
9018.90.21	
9018.90.29 9018.90.31	
9018.90.31	
9018.90.39	
9018.90.50	
9018.90.92	
7010.70.72	
 9018.90.93	

	· · · · · · · · · · · · · · · ·
0010.00.00	
9018.90.96	
9018.90.99	
9019.20.10	
9019.20.20	
9019.20.30	
9019.20.40	
9019.20.90	
9020.00.10	
9020.00.90	
9021.10.10	
9021.10.20	
9021.10.91	
9021.10.99	
9021.21.10	
9021.21.90	
9021.29.00	
9021.31.10	
9021.31.20	
9021.31.90	
9021.39.11	
9021.39.19	
9021.39.20	
9021.39.30	
9021.39.40	
9021.39.80	
9021.39.91	
9021.39.99	
9021.40.00	
9021.50.00	
9021.90.11	
9021.90.19	
9021.90.81	
9021.90.82	
9021.90.89	
9021.90.91	
9021.90.92	
9021.90.99	
9022.12.00	
9022.13.11	
9022.13.19	
9022.13.90	
9022.14.11	
9022.14.12	
9022.14.19	
9022.14.90	
9022.21.10	
9022.21.20	
9022.21.90	
9022.29.90	
9022.90.11	
9022.90.12	
9022.90.19	
9022.90.80	
9022.90.90	
9025.11.10	
9027.80.99	
9402.10.00	
9402.90.10	
9402.90.20	
9402.90.90	
9406.00.99	
9603.21.00	
96.16	
75.10	

Diário Oficial da União - Secão 1

ANEXO II

(VETADO)

LEI Nº 12.795, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. $3^{\underline{o}}$ A meta de superávit a que se refere o art. $2^{\underline{o}}$ desta Lei pode ser reduzida em até R\$ 65.200.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o art. 4º desta Lei e de desonerações de tributos.

Art. 76.

- § 11. O prazo previsto no § 1º será 31 de dezembro de 2012 para as proposições referentes aos seguintes cargos e carreiras:
- I cargos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;
- II cargos de Analista e de Inspetor, das carreiras de Analista e de Inspetor, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cargos de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:
- III cargos de Analista Técnico do Quadro Suplementar, de que trata o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 2008;
- IV cargos de Nível Superior do Quadro Suplementar de que trata o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008;
- V cargos de Analista Técnico da Carreira de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep, cargos de Nível Intermediário da Susep e cargos de Agente Executivo da Susep, de que tratam o art. 34 e o § 3º do art. 35 da Lei nº 11.890. de 2008:
- VI dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- VII dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002:
- VIII cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Analista Administrativo e cargos de Nível Superior do Ouadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, Técnico Administrativo e cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e cargos do Quadro Pessoal do INCRA de que trata o art. 2º da Lei nº
- IX cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;
- X Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;
- XI Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso VIII do caput do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;
- XII Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e
- XIII Carreira de Delegado de Polícia e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006." (NR)
- Art. 2º As leis aprovadas e sancionadas em 2012, que tratam das despesas a que se refere o anexo específico previsto no art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, têm eficácia financeira a partir de 1º de janeiro de 2013, quando outra data não estiver estabelecida nas disposições, tabelas ou anexos daquelas leis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 50 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, às despesas previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Ressalvam-se do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, as leis relativas a reajuste de remuneração ou alteração de estruturas de carreiras dos cargos e carreiras a que se refere o § 11 do art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Parágrafo único. As leis ressalvadas nos termos do caput deste artigo terão eficácia financeira a partir de 1º de janeiro de 2013. quando outra data não estiver estabelecida em suas disposições, tabelas ou anexos, respeitados os limites orçamentários do anexo específico previsto no art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

> DILMA ROUSSEFF Miriam Belchior

9018.90.95